



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

**Processo n.º:** 887.985  
**Natureza:** Tomada de Contas Especial  
**Relator:** Auditor Licurgo Mourão  
**Procedência:** Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana - SETOP  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santo Hipólito  
**Responsável:** Milton Ferreira da Silva  
**Exercício:** 2013

## **PARECER**

**Excelentíssimo Senhor Auditor - Relator,**

### **I. RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de **Tomada de Contas Especial** instaurada pela **Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana - SEDRU**, visando apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano na aplicação dos recursos repassados ao município de **Santo Hipólito**, mediante **Convênio nº 125/2008**, no valor histórico de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), cujo objeto tratou do projeto de implantação do Sistema Simplificado de Abastecimento de Água.

A documentação (fls. 01/226) foi recebida como Tomada de Contas Especial pela eminente Conselheira-Presidente dessa Egrégia Corte de Contas (fl. 228) que determinou a sua autuação, bem como sua distribuição (fl. 229).

Os autos foram encaminhados à Unidade Técnica que elaborou o relatório de fls. 231/246, sugerindo a **citação** dos seguintes responsáveis:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

- a) Dilzon Luiz de Melo** Secretário de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana, à época para que apresente a sua defesa sobre a realização tardia da vistoria das obras; e
- b) Milton Ferreira da Silva**, ex-Prefeito do Município de Santo Hipólito e responsável pelo convênio para apresentar sua defesa, principalmente, sobre a omissão do dever de prestar contas e a execução irregular das obras.

Após a manifestação da Unidade Técnica, os autos foram encaminhados ao Auditor - Relator que determinou (fl.248) a citação dos interessados.

A Coordenadoria de Apoio à 2ª Câmara - CA2ªC - encaminhou os ofícios de citação (fls. 249 e 250), juntou os "Avisos de Recebimento" (fls. 236 e 238) e certificou (fl.254) que as partes não se manifestaram.

Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação formal, em exame de legalidade.

É o relatório, no essencial.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

A Corte de Contas inserida num contexto normativo orientado pela Constituição está a ela também submetida, devendo, portanto, pautar sua atuação nos valores e princípios nela contidos, a fim de que sejam reconhecidas como instrumento burocrático voltado à implementação dos princípios político-constitucionais e jurídico-constitucionais, sendo órgão democrático-garantista e mecanismo de desenvolvimento da eficiência do agir estatal, voltado ao bem comum da sociedade.

A Magna Carta de 1988 assim preconiza:

**Art. 71.** O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:  
[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

[...]

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

[...]

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

(...)

**Art. 75.** As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição, fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

(...)

**(grifos nossos)**

Nessa senda, pelo princípio constitucional da simetria, a Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, prescreveu *verbis*:

**Art. 76** - O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete:

[...]

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bem ou valor públicos, de órgão de qualquer dos Poderes ou de entidade da administração indireta, facultado valer-se de certificado de auditoria passado por profissional ou entidade habilitados na forma da lei e de notória idoneidade técnica;

III – fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a entidade da administração indireta;

IV – promover a tomada de contas, nos casos em que não tenham sido prestadas no prazo legal;

[...]

XI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados ou recebidos pelo Estado, por força de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres;

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

**XIII – aplicar ao responsável, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, a sanção prevista em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;**

[...]

**XV – apreciar a legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de contrato, convênio, ajuste ou instrumento congêneres que envolvam concessão, cessão, doação ou permissão de qualquer natureza, a título oneroso ou gratuito, de responsabilidade do Estado, por qualquer de seus órgãos ou entidade da administração indireta;**

(...)  
(grifos nossos)

Sob esse mesmo prisma, a **Lei Complementar Estadual de Minas Gerais nº 102/2008**, confere as seguintes competências a esse Egrégio Tribunal de Contas *ipsis litteris*:

**Art. 3º** Compete ao Tribunal de Contas:

[...]

**III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens ou valores públicos, de órgão de qualquer dos Poderes do Estado ou de Município ou de entidade da administração indireta estadual ou municipal;**

**IV - fiscalizar os atos de gestão da receita e da despesa públicas, assim como os de que resulte nascimento ou extinção de direito ou obrigação, no que se refere aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;**

**V - fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a Município;**

**VI - promover a tomada das contas devidas ao Tribunal para fins de julgamento, nos casos em que estas não tenham sido prestadas no prazo legal;**

[...]

**XIII - fiscalizar a aplicação de recurso repassado ou recebido pelo Estado ou por Município, por força de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres;**

[...]

**XV - aplicar ao responsável, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em Lei;**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

[...]

**XXIII - fiscalizar a aplicação de recursos públicos estaduais ou municipais repassados a entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado:**

[...]

(grifos nossos)

Nos moldes legais e constitucionais antepostos, foi deflagrada **Tomada de Contas Especial** pela **Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana - SEDRU**, visando apurar irregularidades existentes na prestação de contas relativas à aplicação dos recursos oriundos do **Convênio nº 125/2008**, celebrado com o município de **Santo Hipólito, no valor de R\$50.000,00** (cinquenta mil reais), cujo objeto tratou do projeto de implantação do Sistema Simplificado de Abastecimento de Água.

Em exame minucioso da documentação acostada aos autos e da análise técnica realizada pela Diretoria de Controle Externo desse Tribunal de Contas, o Ministério Público de Contas faz a seguinte conclusão:

**1) Sobre o dever de Prestar de Contas do Sr. Pedro Chaves**

**O Convênio nº 125/2008** (fls. 19/26) publicado em 20 de junho de 2008, com 06 meses de vigência, terminou em 20 de dezembro de 2008. A prestação de contas, que deveria ser apresentada em 02 meses, venceu em 20 de fevereiro de 2009.

Em 1º de janeiro de 2009, o Sr. Pedro Chaves tomou posse como prefeito do Município de Santo Hipólito, tornando-se o responsável pela prestação de contas do convênio até a data de 20 de fevereiro de 2009.

Em 06 de maio de 2009 (ofício nº 053/2009), o Sr. Pedro Chaves informou (fl. 57) que não prestou contas do convênio por não possuir nenhum documento ou cópia do contrato referente ao convênio firmado pelo município. Juntou os seguintes documentos: 1) cópia do decreto que declarou estado de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

emergência administrativa e financeira no município de Santo Hipólito (fls. 51/52); 2) cópia dos boletins de ocorrência sobre o estado calamitoso da prefeitura; 3) cópia da ação cautelar satisfativa de busca e apreensão de documentos (fls. 70/77); 4) cópia da representação impetrada junto ao TCEMG (fl. 78/81); 5) cópia do documento encaminhado ao Ministério Público Estadual (fls.99/101); e 6) cópia da ação civil pública ajuizada em face do ex-prefeito, Sr. Milton Ferreira da Silva, responsável pelo convênio.

Assim, sobre a omissão do dever de prestar contas do Convênio nº 125/2008, **resta eximido de qualquer responsabilidade** o gestor municipal (2009/2011), **Sr. Pedro Chaves** que, além de prestar informações e documentos que dispunha à SEGOV, ajuizou a competente ação de ressarcimento ao erário em face de seu antecessor. Apesar de não ter comparecido aos presentes autos (Falecido em 2011), o processo encontra-se instruído suficientemente de elementos capazes de ilidir a responsabilidade.

**2) Sobre o dever de guardar os documentos e Prestar Contas do Sr. Milton Ferreira da Silva**

O **Convênio nº 125/2008** (fls. 19/26), assinado em 19 de junho de 2008, encerrou sua vigência em 20 de dezembro de 2008, ou seja, teve início e fim durante a gestão do Sr. Milton Ferreira da Silva como prefeito do município de Santo Hipólito.

Coube ao Sr. Milton Ferreira da Silva a execução de todo o objeto do contrato, a utilização de todo o recurso financeiro e a responsabilidade pela guarda da documentação referente ao convênio. Portanto, deveria ter prestado contas dos recursos utilizados na implantação do Sistema Simplificado de Abastecimento de Água no município.

Como nenhum documento foi encontrado no município de Santo Hipólito, este *Parquet* entende que o Sr. Milton Ferreira da Silva deverá ser responsabilizado pela não apresentação da Prestação de Contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

**3) Da Responsabilidade do Sr. Dilzon Luiz de Melo, Secretário de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana**

O prazo final para apresentação da prestação de contas do Convênio nº 125/2009 era **20 de fevereiro de 2009**. A partir desta data, coube à SEDRU adotar as providências administrativas internas para a instauração da Tomada de Contas Especial.

O Convênio determinava, ainda, que a SEDRU designasse um servidor para acompanhar e fiscalizar a implantação do Sistema Simplificado de Abastecimento de Água no município:

**CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES**

[...]

**2.1 - À SEDRU:**

[...]

2.1.4 - Designar um servidor para responder pelo acompanhamento e fiscalização das ações necessárias à consecução do objeto deste convênio;

A Resolução nº 51/2012 que converteu o Convênio 125/2008 em Tomada de Contas Especial somente foi publicada em **26 de setembro de 2012**, e o Laudo Técnico de Inspeção de Obra somente foi realizado em **04 de dezembro de 2012**, ou seja, quase 04 anos após o prazo final para prestação das contas.

Nenhum servidor da SEDRU acompanhou ou fiscalizou a execução da obra realizada no município de Santo Hipólito até o ano de 2012.

Diante do exposto, este Órgão Ministerial entende que o Sr. Dilzon Luiz de Melo, signatário do convênio e Secretário de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana, à época, deve ser responsabilizado por não cumprir o dever de acompanhar e fiscalizar a execução da obra de implantação do Sistema Simplificado de Abastecimento de Água no município de Santo Hipólito. Tal ocorrência prejudicou a apuração dos fatos, a quantificação do dano ao erário e a identificação dos responsáveis.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

Não obstante, recomenda-se à SEDRU, para que, nos próximos convênios firmados, observe as cláusulas estabelecidas nos convênios e fiscalize a execução das obras.

#### **4) Do Dano ao erário**

A SEDRU concluiu (fls. 192/203) em seu Relatório de Tomada de Contas Especial que ficou comprovado o dano ao erário. Explicou que não é possível comprovar que os 4.356,50 metros de tubos identificados na vistoria foram pagos com recursos do convênio nº 125/2008. Informou que o item 3.6 do Plano de Trabalho continha a previsão de beneficiar 100 habitantes, mas foram identificados apenas 06 domicílios atendidos. Apontou que a inexistência do projeto e da lista de beneficiários prejudicou a definição precisa da rede a ser vistoriada. Relatou que a existência de outro convênio com objeto semelhante foi um fato complicador da fiscalização.

A empresa Qualiobrás Engenharia Ltda. que recebeu R\$49.970,67 (quarenta e nove mil novecentos e setenta reais e sessenta e sete centavos) do município de Santo Hipólito, referentes ao Convênio nº125/2008, comunicou (fl. 172) que não emitiu notas fiscais nas datas e nos valores contidos na solicitação (fl.171) e nos extratos bancários (fls.148/149 e 155/156).

O Relatório de Auditoria (fls. 207/219) informou:

- 1) A inexistência de informações mínimas necessárias (projetos, croqui da rede e da lista de beneficiários) para a completa inspeção do objeto do convênio;
- 2) Que os 4.356,50 metros de tubulação encontrados durante a fiscalização “*in loco*” eram inferiores aos 8.773,50 metros de tubulação previstos no Plano de Trabalho.
- 3) Que, segundo informações, parte da tubulação instalada em 2008 teve que ser substituída;
- 4) Que não é possível comprovar a utilização dos recursos repassados pela SEDRU;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

- 5) Que o convênio não alcançou seu objetivo social, tendo em vista que foram identificados apenas 06 domicílios atendidos.

Assim, a Auditoria Setorial da SEDRU (fls.220), tendo em vista a presença de indícios que comprovam a não utilização dos recursos repassados pelo Estado na execução do objeto do referido convênio, concluiu pela irregularidade do processo de prestação de contas do convênio.

A Unidade Técnica desse Tribunal de Contas analisou (fls. 231/246) a documentação encaminhada pela SEDRU concluindo pela irregularidade das presentes contas, tendo em vista a ausência de provas do bom e regular emprego dos recursos conveniados. Entendeu que tal julgamento deverá recair sobre o Sr. Milton Ferreira da Silva, prefeito, à época, do Município de Santo Hipólito e signatário do convênio, devendo devolver aos cofres públicos o valor de R\$50.505,05 (cinquenta mil, quinhentos e cinco reais e cinco centavos) a ser devidamente atualizado.

O Ministério Público de Contas no cotejo de todas as informações e na análise da documentação juntada aos autos entende estarem comprovadas:

- 1) Infração à Norma Legal e ao Convênio** firmado com o Estado de Minas Gerais;
- 2) Dano ao Erário**, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), referente ao valor total repassado pelo Estado no **Convênio nº125/2008**.

Violando as leis e o convênio firmado e contratado, o mau gestor retro-citado violou a vontade popular, isto é, praticou ilicitudes qualificadas, impondo assim, o julgamento de irregularidade de suas próprias contas e de seus atos, passíveis de sanção pecuniária proporcional a ser aplicável *in casu*.

Sem prejuízo das demais cominações, finda a Tomada de Contas Especial determinada por essa Egrégia Corte de Contas, com patentes ilegalidades praticadas e devidamente atestadas, deverá o jurisdicionado Sr. **Milton Ferreira da Silva** ser submetido ao **julgamento irregular de suas**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

contas, nos termos do **art. 48, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”** c/c às **sanções** preconizadas no **art. 85, incisos I e II**, ambos da **Lei Complementar n. 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas)**, respeitado o princípio da proporcionalidade e razoabilidade na cominação.

### III. CONCLUSÃO

*Ex positis*, o Ministério Público de Contas, **OPINA** nos autos da presente **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**, nos termos do **art. 47 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais)** que seja(m):

- a) **DECRETADA A REVELIA** dos jurisdicionados **Sr. Milton Ferreira da Silva**, ex-Prefeito Municipal de Santo Hipólito e do **Sr. Dilzon Luiz de Melo**, ex-Secretário de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana - SEDRU tão somente para caracterização da oportunização da ampla defesa e do contraditório com transcurso do prazo de resposta *in albis*, nos termos do **artigo 79 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008**, visando à produção de seus efeitos legais;
- b) **JULGADAS IRREGULARES AS CONTAS**, relativas ao Convênio nº 125/2008, de responsabilidade do Sr. **Milton Ferreira da Silva**, ex-Prefeito Municipal de Santo Hipólito, **nos termos do art. 48, inciso III, alíneas “a”, “b”, “c” da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais)**, por omissão do dever de prestar contas; prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico; e pela infração grave à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
- c) Via de conseqüência, que seja determinado o **ressarcimento** aos cofres públicos pelo **Sr. Milton Ferreira da Silva**, Prefeito Municipal de Santo Hipólito, à época, à monta de **R\$50.000,00 (cinquenta mil reais)**, com a devida atualização;
- d) Aplicada **SANÇÃO PECUNIÁRIA DE MULTA** - pessoal e individual ao **Sr. Milton Ferreira da Silva**, Prefeito Municipal de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

Santo Hipólito, à época, nos termos do **art. 85, II, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais)**, pelo comprovado dano ao erário, no valor de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade nos termos do art. 320 da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais);

- e) Aplicada **SANÇÃO PECUNIÁRIA DE MULTA** - pessoal e individual ao **Sr. Dilzon Luiz de Melo**, ex-Secretário de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana, nos termos do **art. 85, II, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais)**, pelo comprovado dano ao erário, no valor de **R\$5.000,00 (cinco mil reais)**, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade nos termos do art. 320 da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais);
- f) **DECLARADA A INABILITAÇÃO** do **Sr. Milton Ferreira da Silva**, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da administração pública estadual ou municipal, **pelo período de 5 (cinco) anos**, dada à gravidade das infrações legais praticadas, nos termos **dos artigos 83, inciso II e Parágrafo único c/c art. 92, todos da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais)**.
- g) **RECOMENDAÇÃO À SEDRU** para que atue de forma efetiva na fiscalização da execução do objeto dos convênios da sua área de atuação, evitando, assim, o desperdício do dinheiro público.

Por fim, após o trânsito em julgado, devidamente intimado e decorrido o prazo legal sem pagamento espontâneo da multa e débitos cominados, que seja passada certidão de débito e inscritos no cadastro de inadimplentes deste Tribunal, com remessa *incontinenti* ao Ministério Público de Contas para as providências de praxe cabíveis à espécie, nos termos do **art. 364, caput c/c Parágrafo único do mesmo edito, ambos da Resolução TCE n. 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais)**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

Entranhe-se, registre-se, certifique-se, numerem-se, rubriquem-se e encaminhem-se à Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas, visando à tramitação de praxe.

É o **PARECER CONCLUSIVO** ministerial.

**Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 2014.**

**Marcílio Barenco Corrêa de Mello**  
**Procurador do Ministério Público de Contas**

(Documento certificado e assinado digitalmente e disponível no SGAP/TCE-MG)